



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:832 — Cria no concelho da Murtosa a freguesia do Monte, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 22:833 — Cede à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Tebosa, concelho e distrito de Braga, uma parcela de terreno para ser aplicado na construção do cemitério público da freguesia e na arborização e arruamentos exteriores.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:834 — Determina que os funcionários que prestavam serviço no Ministério das Finanças e que mudaram de situação por efeito dos decretos n.ºs 22:680, 22:726 e 22:728 sejam pagos dos seus vencimentos até à data da publicação do visto nos respectivos diplomas.

Decreto n.º 22:835 — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmanhal.

Decreto n.º 22:836 — Determina que passem a ser atribuição exclusiva do presidente os poderes conferidos à comissão liquidatária da casa bancária Henrique Figueira da Silva, com sede no Funchal, pelos decretos n.ºs 19:212, 20:316 e 20:736.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República de San Marino ratificado em 12 de Junho de 1933 a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:637 — Restabelece o lugar de distribuidor de 2.ª classe na estação telégrafo-postal de Penela, concelho do mesmo nome.

Decreto n.º 22:837 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação do n.º 1) do artigo 125.º, capítulo 8.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Considerando que a mencionada povoação tem cerca de 5:000 habitantes; com 873 fogos;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil do distrito de Aveiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia do Monte, com sede na povoação do mesmo nome, da freguesia e concelho da Murtosa, distrito de Aveiro.

Art. 2.º A nova freguesia será limitada:

Da freguesia da Murtosa:

Pelo Rêgo do Vintém — a nascente;

Por uma linha que segue o caminho da Lagoncha, atravessa o pinhal e terreno das Joaninhas, os terrenos dos Fregosos, passa pela cabeceira do norte do terreno do Dr. Tavares de Sousa, segue em direcção à casa de António Pino Gavim, passa pelas traseiras da mesma (lado norte), continuando pelo antigo caminho de serviço desta e pelo sul do prédio de Manuel João Rebêlo até à estrada de Santo Estêvão, indo depois tomar o caminho pelo sul do prédio dos herdeiros de João Pedro Rebeços até à bifurcação dêste com outro na Saldida e daqui em linha recta em direcção à casa de Domingos Galinha — a sul;

Por uma linha que segue o curso da escoante de Saldida, o caminho do Rêgo da Pedra, estrada distrital, estrada de ligação desta com a estrada da Pulga, caminho da escola Pardelhas Monte, rêgo da Cavada até à extremidade do poente do Salão de João Cascais, cortando depois pelos cabeceiros dos terrenos de Domingos Pedreiro, da Joaninha, de Domingos Frio e de José Manuel Mata até alcançar a pequena levada do Cortinhal, continuando pelo cabeceiro nascente do quintal de José Manuel Mata, tirando daqui em recta para o nascente — a poente.

Da freguesia do Bunheiro:

Por uma linha que segue pelo nascente (do lado norte), partindo da estrada, na extremidade sul do muro do dito Mata, indo passar pela traseira da casa de Augusta do Rodrigo, tomando o caminho de servidão particular até à estrada do Outeiro Alto, passando por detrás da casa de Tomaz Belo e da antiga casa da Varina, correndo entre as propriedades de José Reverendo e herdeiros de Manuel Nédio de Sousa até à propriedade de Manuel José Fernandes Cho, pelo Olho Verde, voltando para o norte a correr com a propriedade dêste e de Lázaro Costeiro até ao caminho do Aido do Bexigas, tomando pelo caminho pela frente da casa de Agostinho Valente, na Entrada de Sedouros, no fundo do quintal desta propriedade, lado nascente, vai direita ao caminho

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 22:832

Atendendo ao que representaram os habitantes da povoação do Monte, freguesia e concelho da Murtosa, distrito de Aveiro, no sentido de a referida povoação passar a constituir uma nova freguesia;

Tendo em vista que o Monte constitui já uma paróquia religiosa;

do Poceirão, pelas traseiras das casas de José Rodrigues Cristo e de Adelino Carameira, coincidindo com este caminho até ao ponto de se cruzar com o caminho da Arribação, tomando depois, para nascente, pelo norte do chamado Aído do Afonso até encontrar o caminho da Malpica; toma por este para o sul até encontrar o marco da divisão do lugar do Monte e da freguesia de Veiros, no ângulo do pinhal de João Maria Valente; coincide depois com o caminho divisório, passando pela traseira norte da Casa dos Buchinhas, passa pelo poente do quintal desta casa até encontrar, no cabeceiro norte do terreno de Joaquim Lagoa, o caminho da Malpica e vai até ao aqueduto do Rêgo do Vintém, pelo curso deste rêgo até alcançar o princípio da linha já traçada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:833

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

São cedidos, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Tebosa, concelho e distrito de Braga, os 1:890 metros quadrados de terreno do denominado Campo da Lameira, no lugar da Igreja, para serem aplicados 930 na construção do cemitério público da freguesia e os restantes 960 a arborização e arruamentos exteriores, a fim de beneficiar as condições higiénicas do local, mediante a indemnização única de \$50 por metro quadrado, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, para os efeitos do citado artigo 104.º, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Braga, logo após a publicação deste decreto, que fica sem efeito se a cessionária não concluir a construção do cemitério e demais melhoramentos no prazo de dois anos, contados desta data, ou se der ao terreno destino diverso do aqui consignado, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:834

Considerando que em virtude da publicação dos decretos n.ºs 22:680, 22:726 e 22:728, respectivamente de

14 e 24 de Junho findo, que reorganizaram os serviços da Inspecção Geral de Finanças, Secretaria Geral do Ministério das Finanças e Direcção Geral da Fazenda Pública, foi alterada a situação de muitos dos funcionários daqueles organismos;

Considerando que estes funcionários carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes ser feito o abono de vencimentos nas suas novas situações, abono porém que só se realizará depois da publicação do «visto» no *Diário do Governo* ou depois da posse, se a esta houver lugar;

Considerando que o orçamento das despesas do Ministério das Finanças para o ano económico de 1933-1934, na parte respeitante aos mencionados serviços, está feito de harmonia com as disposições dos diplomas já citados;

Considerando que, não tendo havido qualquer interrupção no exercício das respectivas funções, não devem os funcionários de que se trata ser privados de vencimentos desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da publicação do «visto» ou até ao da posse;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros, os adidos ou além dos quadros e ainda os contratados ou assalariados que em 30 de Junho de 1933 prestavam serviço no Ministério das Finanças, tendo mudado ou vindo a mudar de situação por efeito do disposto nos decretos n.ºs 22:680, 22:726 e 22:728, respectivamente de 14 e 24 de Junho findo, que reorganizaram os serviços da Inspecção Geral de Finanças, Secretaria Geral do Ministério das Finanças e Direcção Geral da Fazenda Pública, têm direito, até à data da publicação do «visto» no *Diário do Governo* ou até à da posse, se a esta houver lugar, aos vencimentos que anteriormente percebiam, se outros lhes não competirem em face da sua situação criada pelos mencionados decretos, vencimentos estes que lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 estiverem atribuídas à remuneração dos cargos em que foram ou forem colocados ou das funções que desempenharem no mesmo Ministério.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Casiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:835

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas dos artigos 6.º e 8.º do decreto com força de lei n.º 22:316, de 16 de Março de 1933, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1), do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quan-

tia de 563.718\$26 destinado ao pagamento das despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmaninhal, devendo a mesma importância constituir o n.º 7) do artigo 105.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Para pagamento das seguintes despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmaninhal»:

a) Aos herdeiros interessados do falecido José Guilherme Morão, para liquidação do seu crédito	461.509\$30
b) Aos expropriados não adjudicatários	42.964\$31
c) Aos adjudicatários	26.754\$30
d) A Fazenda Nacional, por intermédio do tesoureiro da Fazenda Pública de Idanha-a-Nova, proveniente da contribuição predial de 1928-1929	7.362\$00
e) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:	

1) Dos juros do empréstimo contraído na- quele estabelecimento de crédito por escritura de 31 de Julho de 1930, em relação ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres).	24.036\$60
2) Como indemnização por ter figurado na referida escritura duplicadamente, sob os n.ºs 69 e 193, o nome de António Dias Folgado, <i>O Lapeiro</i>	591\$75

f) A António Demétrio de Paiva Pessoa, oficial com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas	500\$00
	<u>563.718\$26</u>

Art. 2.º São inscritas, como receita, no orçamento em vigor no ano económico de 1932-1933, na classe de «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Reembolso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhal», as seguintes importâncias:

Depósito na Caixa Económica Portuguesa:

Em Lisboa	142.306\$62
Em Idanha-a-Nova.	4.644\$46
	<u>146.951\$08</u>

Dívida da firma Trigueiros de Aragão, Limitada, compra de trigo em 1925	72.916\$00
Respectivos juros de cinco anos à razão de 6 por cento ao ano	21.874\$80
	<u>94.790\$80</u>
	<u>241.741\$88</u>

Art. 3.º É anulada a importância de 321.976\$38 na verba de 9.000.000\$ inscrita no n.º 6) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face das competentes requisições (fó-lhas de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, as despesas a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 22:836

Tendo-se reconhecido que a comissão liquidatária da casa bancária Henrique Figueira da Silva, com sede no Funchal, não pode desempenhar o mandato que lhe foi conferido, nos termos e para os fins dos decretos n.ºs 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, 20:316, de 16 de Setembro de 1931, e 20:736, de 11 de Janeiro de 1932, devido às constantes divergências que se têm suscitado quanto à forma de liquidação e ao uso e abuso, sem fundamento legal, da faculdade de recurso que o artigo 17.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, permite a qualquer dos membros da comissão, obstando-se assim a que sejam liquidados os valores existentes no prazo fixado;

Considerando que os interesses a acautelar não podem estar à mercê de critérios diferentes, ditados por espírito de opposição, pelo desejo de entrar a marcha regular da liquidação da casa ou conseguir vantagens injustificadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os poderes conferidos à comissão liquidatária da casa bancária Henrique Figueira da Silva pelos decretos n.ºs 19:212, 20:316 e 20:736, respectivamente de 8 de Janeiro de 1931, 16 de Setembro de 1931 e 11 de Janeiro de 1932, passam a ser atribuição exclusiva do presidente.

Art. 2.º O comissário do Governo desempenhará na comissão funções meramente fiscalizadoras e os representantes dos credores e do banqueiro apenas funções consultivas.

Art. 3.º O comissário do Governo, quando entenda que as deliberações do presidente da comissão liquidatária são contrárias à lei, recorrerá para a Inspecção do Comércio Bancário, que resolverá no prazo de três dias.

§ único. Este recurso tem efeito suspensivo e nenhum outro é admissível.

Art. 4.º As remunerações do presidente da comissão, do comissário do Governo e dos representantes dos credores e do banqueiro serão fixadas pela Inspecção do Comércio Bancário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República de San Marino ratificou em 12 de Junho de 1933 a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Julho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos.

Portaria n.º 7:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 75.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja restabelecido o lugar de distribuidor de 2.ª classe na estação telégrafo-postal de Penela, conselho do mesmo nome, distrito de Coimbra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Julho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:837

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do das Obras Públicas e Comunicações um crédito especial de 225.000\$ destinado a reforçar a dotação do n.º 1) do artigo 125.º, capítulo 8.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela seguinte forma:

Administração dos portos do Douro—	
Leixões	150.000\$00
Junta do Rio Mondego	50.000\$00
Junta Autónoma do porto artificial de Ponta Delgada.	25.000\$00
Total como acima	225.000\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para os referidos organismos nos respectivos artigos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.